

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NOS DIAS ATUAIS

Kleber da Silva Garcia
Univás -Pouso Alegre/MG
e-mail: Kleber_garcia@uol.com

Leonardo da Fonseca Rodrigues
Acadêmico do Curso Ciências Contábeis
Univás - Pouso Alegre/MG

RESUMO

A expressão “perícia” deriva do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência. O Código de Processo Civil, conforme art. 332, imprime a disposição geral relativa às provas, por todos os meios legais, bem como os legítimos, que são aptos para provar a veracidade dos fatos em que se baseia a ação ou a defesa, e nele se inclui a perícia contábil. Quando a prova depender de conhecimento tecnológico e científico contábil, o juiz, que é leigo no assunto, será assistido por um perito (CPC, art. 421). Por tratar-se de profissional de confiança do juiz, este tem total liberdade de escolha, e o faz entre os profissionais de nível superior, inscritos no Conselho Regional de Contabilidade. A perícia contábil compõe o aglomerado de procedimentos técnicos e científicos voltados a levar à instância decisória elementos de prova vitais a subsidiar a justa solução do litígio, por meio de laudo pericial contábil, e/ou parecer pericial contábil, de acordo com as normas jurídicas e profissionais e legislação específica no que for pertinente, como as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Palavras-chave: Perícia; Contabilidade; Contador; Procedimento; Laudo.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a perícia judicial contábil é regulamentada pelo Código de Processo Civil, além de normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e esta nobre prestação de serviços tem uma postura superior com aspectos científicos de elevada precisão e complexidade.

A filosofia contabilística é o conhecimento que provoca e adiciona valor à carreira de um contador, sendo um conjunto complexo de conhecimentos da ciência que gera o pensamento da Contabilidade, já que engloba as riquezas, os indivíduos, as teorias e a vida social em que estão inseridas.

Com relação às técnicas que são referenciadas no art. 145 do Código de Processo Civil, se têm as métricas contabilísticas, que são as unidades de medida da utilidade de algum bem ou da sua especificação. É utilizada para se calcular o investimento, o seu retorno e atuação na empresa, em comparação com o mercado ou com parâmetros tidos como ideais ou esperados. As medidas vistas como quantitativas e mensuráveis são eficientes em vários ramos da ciência contábil, já que esta cria e testa métodos.

Teoria contábil é um conhecimento, meramente racional, podendo ser uma opinião sistematizada com a chance de um viés de fantasia, mas, a teoria contábil consagrou-se como sendo um aglomerado de conhecimentos não tolo que apresentam uma sistematização e confiabilidade e que se propõem a explicar, elucidar ou de se interpretar um fenômeno ou acontecimento que se oferece à atividade da práxis da ciência, criando um ponto de vista estritamente formal, em que não se verificam proposições desconexas, nem em axiomas, nem em teoremas que deles se deduzem.

A teoria deve alcançar o domínio filosófico e considera-se os fenômenos ou fatos, não como o somatório de elementos isolados para uma análise, mas, como parte de um conjunto que constitui unidades autônomas de uma célula social. Manifesta um elo da práxis contabilística, além de ter leis próprias, donde deriva que o modo de ser de cada elemento depende da estrutura do aglomerado e de normas que regem. Pode ser um conjunto de princípios da ciência da Contabilidade positivados pela doutrina, isto é, idéias sistematizadas por conjuntos de informações que têm por objeto o conhecimento científico, no intuito de explicar seus condicionamentos, sejam: tecnológicos, históricos, sociais, dentre outros.

Com relação à ciência, se têm os aspectos da teoria pura da Contabilidade, que são *pari passu* aplicados ao nobre labor pericial e considerando este elevado aspecto de cientismo da perícia científica, o perito sempre deve usar e prestigiar um método científico para os seus exames. Como o método do raciocínio contábil que verte da teoria pura da Contabilidade, uma vez que a utilização deste método é deveras vital para os diagnósticos científicos, já que baseia-se em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real.

2. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NOS DIAS ATUAIS

2.1 Histórico

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, arts. 57, 117, 129, 131, 132, 208, 254, 255, 256, 257, 267, 268) descreveu, de modo sucinto e preciso, a prova pericial, inclusive a exposição sobre o laudo, a recusa do perito, a substituição do perito, os esclarecimentos em audiência, a indicação de assistentes técnicos, as despesas com o ato e as penalidades aplicáveis por eventual ilícito ou dolo do perito.

Segundo Alberto (2003, p. 15):

Com a implantação da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 – revogado pelo art. 200 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), pelo art. 211 ficou assegurada a participação exclusiva do contador na perícia, em situações de falências e concordatas. Lamentavelmente a lei de recuperação de empresa, que vem para substituir e revogar o Decreto-lei 7.661/45, não prevê esta exclusividade de forma expressa.

Pela Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, foram estabelecidas normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, incluindo nesta nobre função social os honorários do perito, conforme art. 14 a seguir transcrito, sendo defeso ao perito rejeitar a nomeação, exceto por motivo justificável:

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, de acordo com o caso, salvo justa razão prevista em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são forçados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei n. 6.465, de 14 de novembro de 1977)

O legislativo dispensou atenção à perícia na esfera da justiça do trabalho, conforme Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970:

Art. 3º. Os exames periciais serão executados por perito único designado pelo Juiz, que estabelecerá prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir a cada parte a indicação de um assistente, no qual o laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Pelo Código de Processo Civil, Lei n. 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973, arts. 420 a 439, além de outros que tratam de diligências e do perito, teve-se uma melhor delimitação do valor da perícia judicial, sendo assim surge mais uma nobre utilidade jurisdicional para a perícia: o arbitramento em fase de liquidação da sentença (art. 607).

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu ajuste pela Lei n. 8.445, de 20 de julho de 1992, alterando-se as regras de impedimento e de suspeição, liberando-se o perito-assistente destas e fez, assim, surgir uma nova e valiosa tarefa para o *expertus*: a prova pericial via inquirição, por meio de oitiva, em audiência, do perito sobre questões contábeis.

Magalhães (2008, p. 27) diz que:

No curso regular da evolução do direito, a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, art.10, impõe ao magistrado da Justiça Federal a obrigação de, em despacho fundamentado, à luz da proposta do perito e após ouvir as partes, avaliar a complexidade do trabalho, o tempo estimado do labor e o seu local, além de fixar em definitivo a remuneração do perito.

A partir de 28 de agosto de 2001, no Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), art. 342, ficou melhor delimitada a responsabilidade do perito por força da Lei n. 10.268, de 28 de agosto de 2001, que veio aplicar sanções ao perito por delito, como segue: “Art. 342. Realizar afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade sendo testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral...”.

Em termos contemporâneos, o Código Civil de 2002, art. 212, inc. V, manteve a robusta figura da prova pericial. Atualmente, o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece regras normativas, as quais se encontram nas Resoluções CFC n. 1.243, que trata da perícia e 1.244, que trata do perito, promulgadas no dia 10 de dezembro de 2009.

2.2 Conceito e Objetivo da Perícia Contábil

Sá (2002, p. 14) trata das aplicações da contabilidade como tipos de tecnologia, entre elas a perícia contábil, apresentando o seguinte conceito: “perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante

questões propostas. Para tal opinião, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Em parte alguns autores divergem desta colocação, pois, entende-se que a ciência contábil divide-se em vertentes, e dentre elas, a perícia contábil, onde cada uma das vertentes tem a sua tecnologia.

Hoog e Petrenco (2003, p. 2), quando tratam do assunto, revelam que a:

Perícia Contábil é um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, para a qual se exige formação de nível superior e averigua questões judiciais e extrajudiciais e é utilizada como elemento de prova, ou reveladora da verdade em temas fisco-contábeis e tem por intuito a demonstração de um fato ou ato, a qual deve ser realizada com maior rigor possível e baseada na mais pura e seleta expressão da verdade.

A perícia contábil é uma das vertentes da ciência contábil social, pautada em uma fundamentação epistemológica e filosófica. A fundamentação contábil epistemológica é o conjunto de conhecimentos que têm por objeto o conhecimento científico, visando explicar os seus condicionamentos (sejam eles a tecnologia como um ferramental à disposição do perito, ou dados históricos e/ou sociais, lógicos), com o viés de sistematizar as suas relações, esclarecer os seus vínculos e avaliar os seus resultados e aplicações.

A fundamentação filosófica contábil é a abertura pautada na independência de juízo científico, através da qual o perito vê o mundo. E o seu labor sem ela se torna impotente, manietado, amordaçado, surdo e mudo, pois, a ciência dá ao homem o conhecimento acadêmico; a filosofia lhe concede um complemento essencial: a sabedoria. Sem o conhecimento filosófico, sabedoria, o laudo, produto do labor pericial, poderá ser destrutivo e devastador.

A partir deste conceito, conclui-se que o perito é um cientista que descreve a riqueza como se encontra, emitindo um juízo da realidade com base em critério objetivo. Esta, mais voltada à ciência da Contabilidade, prestigia e valoriza a assepsia contábil como uma filosofia profissional. Diferente do auditor, que é um operador da Contabilidade, o perito emite opinião, juízo de valor, critério subjetivo profissional opinativo, sobre a situação do patrimônio. Já o auditor está mais voltado à política contábil.

O termo “perícia” já era utilizado na Roma Antiga, onde nele se valorizava o talento de saber, assim, pode-se conceituar a perícia como sendo um serviço especializado com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, voltado a deslindar questões judiciais e

extrajudiciais. De seus executores exige-se uma formação de nível superior. É utilizada como elemento de prova, ou reveladora da verdade em assuntos fisco-contábeis, tem por finalidade a demonstração de um fato ou ato e deve ser efetuada com o maior rigor possível e embasada na mais pura e genuína expressão da verdade.

A partir desta vertente da ciência contábil, ou seja, a perícia, obtém-se a figura do perito contábil. Que é um contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de uma forma pessoal, sendo um profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência sobre a matéria que deva ser periciada.

Nas palavras de Hoog e Petrenco (2003, p. 125):

Este profissional, que detém notória sabedoria contábil, explora um nicho de mercado, ou seja, um segmento restrito do mercado, não atendido por todos os lidadores ou pelas ações clássicas de publicidade e que oferece oportunidades não corriqueiras de negócio, em decorrência do alto nível de conhecimento da ciência e da política contábil que são exigidos.

O labor do perito judicial é conhecido como *múnus público* do perito, assim, é atividade de notória honra pelo altruísmo em relação à justiça, procedendo de autoridade pública ou da lei e força o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade, da segurança jurídica ou da ordem social e econômica, assim, nomeado pelo juiz, funciona como seu auxiliar, *manus longa*, na revelação da verdade, fim buscado na prestação do serviço jurisdicional.

A perícia contábil nas empresas, “atividades”, do gênero pertencente às sociedades empresárias, tem por objeto a prova, sendo esta a revelação da verdade, que é obtida sob a égide da biocontabilidade. Independentemente de ser em sociedade do gênero “empresária”, na hipótese de outras células sociais, inclusive pessoas físicas, o objeto é a prova. Como objeto da perícia, tem-se a prova judicial que, por sua vez, tem por objetivo e por objeto demonstrar a verdade dos fatos ou atos alegados, o direito perseguido.

Segundo Hoog (2004, p. 55):

A perícia contábil tem por objetivo a verificação de atos das empresas ou fatos ligados a sua riqueza, objetivando oferecer opinião científica contábil, prova cabal, mediante a solução de questões propostas. Para tal opinião, laudo ou pareceres reveladores da prova, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, procedimento necessário à protensão científica contábil da opinião.

Para uma melhor sintonia com o objetivo, pode o perito, para explicar as suas conclusões de forma mais explícita e entendível para leigos em matéria contábil, utilizar-se do antorismo contábil, que é a substituição de um vocábulo ou categoria contábil por outra, que se considera mais enérgico ou mais preciso, como, por exemplo, na frase: a venda de um ativo permanente, do tipo veículo, gerou “prejuízo” ao patrimônio líquido da célula social.

Pode o vocábulo “prejuízo” ser substituído por “perda”, sendo este mais preciso e adequado ao fato narrado, desta forma, mais detalhes para o motivo da substituição, ver, no Moderno Dicionário Contábil, o precioso conceito dos vocábulos “prejuízo” e “perda”, assim, muitas são as hipóteses que geram a aplicação do antorismo contábil, como, por exemplo, o correto uso de vocábulos como: “ganho e lucro”, já que têm significados bem diversos.

A terminologia “empresa”, aqui utilizada, é, na acepção contemporânea do termo, sinônimo de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de riquezas corpóreas ou incorpóreas, conforme segue. Atividade, em na língua pátria, conforme Ferreira (1995), dentre outros significados, é: “qualquer ação ou trabalho específico; meio de vida; ocupação, profissão, indústria”.

Atividade ou empresa, como um axioma contábil, é o objeto, ação organizada de fins econômicos, uma ou mais atividades de uma sociedade, que é exercida sob um estabelecimento empresarial, conforme prevê o art. 1.142 do Código Civil de 2002, para se alcançar o objetivo aziendal; lucro delineado pela função social da sociedade, que é uma das vertentes da função social da propriedade (Constituição Federal de 1988, art. 170, inc. III). Atividade, ou objeto social, como brocardo, é encontrada na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 como sendo a “empresa”, objeto social.

Lisboa (2002, p. 245) que diz: “na acepção jurídica de empresa, o novo código reuniu os elementos: habitualidade no exercício dos negócios, fim lucrativo e organização ou estrutura estável da atividade”.

A atividade negocial é aquela onde se ordena à atividade enquanto se estrutura para exercício habitual de negócios. Uma das formas dessa organização é representada pela empresa, quando tem por escopo a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O objetivo da perícia é demonstrar a verdade dos fatos ou atos alegados, isto é, aquilo sobre o qual incide um direito ou uma obrigação.

2.3 Distinção Entre Perito e Assistente Técnico

Sob o ponto de vista da legislação processual, o perito contábil é considerado o profissional de nível universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme Decreto-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do contador. Esse profissional será nomeado pelo magistrado, o qual também fixa o prazo para a conclusão do laudo, conforme determina o art. 421 do Código de Processo Civil.

De acordo com Ornelas (2003, p. 41):

Embora esteja no rol de auxiliares da justiça, Código de Processo Civil, art. 139, dentre os quais encontra-se o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, não é um funcionário público concursado, trata-se de profissional liberal devidamente habilitado de livre escolha do magistrado, por ser pessoa de sua confiança.

O juiz, quando nomeia o perito, o faz de forma específica para o processo que assim exigiu conhecimento técnico-científico, cabendo a este o aceite se considerar-se apto à matéria em discussão, ou a recusa por impedimento ou suspeição, art. 138; fica essa nomeação restrita ao processo indicado, e a sua remuneração será paga pela parte que requereu a prova ou pelo autor, quando esta for determinada pelo juiz, podendo ser substituído nas hipóteses de: falecimento, carecer de conhecimento técnico-científico ou, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo prescrito, ficando o profissional sujeito à multa e inabilitação; Código de Processo Civil, art. 424.

Quanto ao assistente técnico, do ponto de vista processual, é indicado pelos litigantes, não existindo razões de impedimento entre o assistente e a parte, pois são profissionais de confiança da parte, não sendo necessária a sua aprovação pelo magistrado; o litigante o indica para que seja válida a apresentação de parecer técnico divergente ao do perito oficial, se for o caso, sendo a sua remuneração paga pela parte que o indicou. É imprescindível o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade para que seja legítimo o seu parecer.

Nas palavras de Hoog (2004, p. 66):

Para ambos, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, art. 147, quanto a informações inverídicas, cabendo a pena de reclusão de 1 a 3 anos, podendo aumentar de um sexto a um terço, Código Penal, art. 342 e § 1º, por afirmação falsa ou ainda, calar a verdade ou simplesmente que a sua atitude não seja isenta ou equilibrada, cuja extensão da lei vai além do exame falso

ou afirmação falsa, pois imprime responsabilidade pelo fato de ter acesso à verdade e deixar de trazê-la aos autos.

Sob o prisma ético, ou seja, sob os olhos das Normas do Conselho Federal de Contabilidade, Resolução CFC n. 1.244/09, equiparam-se os profissionais, ou seja, atribuem-se as mesmas prerrogativas e responsabilidade para o perito contábil nomeado pela justiça e ao assistente indicado pela parte, esse nivelamento de prerrogativa e responsabilidade implica ao assistente indicado os motivos de impedimento e recusa enquanto o Código de Processo Civil atribui tal fator somente ao perito nomeado pela Justiça.

Tabela 1. Comparação Entre Perito e Assistente Técnico.

COMPARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	
PERITO	ASSISTENTE TÉCNICO
1. Nomeado pelo juiz.	1. Indicado pelo litigante.
2. Contador habilitado.	2. Contador habilitado.
3. Sujeito a impedimento ou a suspeição, previstas no CPC.	3. Não está sujeito ao impedimento, previsto no CPC.
4. Recebe seus honorários mediante alvará determinado pela justiça.	4. Recebe seus honorários diretamente da parte que o indicou.
5. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo juiz.	5. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 10 dias após a publicação da entrega do laudo oficial.
6. Profissional de confiança do juiz.	6. Profissional de confiança da parte.

Fonte: Hoog (2004, p. 16).

Por ser o labor pericial um múnus público, o perito está entre os servidores públicos, constantes do Código de Processo Civil, art. 139; logo, o regime princípio-lógico da administração pública deve ser observado pelo auxiliar do juiz. Hoog (2012, p. 17), dentre os princípios têm-se:

- Princípio da publicidade – esse parecer faz com que sejam divulgados os atos praticados no processo, que deve ser divulgado e acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas; salvo as exceções legalmente estabelecidas.

- Princípio da impessoalidade – esse princípio prega que o direito não se refere ou não se dirige a um indivíduo em particular, mas, aos indivíduos, em geral, independente de qualquer circunstância ou particularidade.
- Princípio da eficiência – determina que, quando simples protocolo burocrático for um estorvo à concretização da justiça, o formalismo deve ceder diante da eficiência, isto é, sendo necessário se superar concepções burocráticas de preciosismo ou de formalismo, priorizando-se todo o exame de legitimidade, da economicidade, da razoabilidade, em benefício da eficiência.
- Princípio da moralidade – determina e privilegia o decoro, a confiança na boa-fé, na honradez e na probidade, pois, impõe a observância de preceitos éticos produzidos pelos fatores consuetudinários da sociedade, sendo, porém, possível se zelar pela moralidade, por meio do correto uso dos meios de investigação, como a auditoria e a perícia.
- Princípio da legalidade – o princípio da legalidade determina que todos os atos e fatos se desenvolvam, na forma e nos limites da lei, logo, é visto como essencial a previsão em norma jurídica como condição de validade de uma atuação, e, sempre, é importante que tenham efetivamente ocorrido os atos e fatos os quais a lei vem tratando.

A prova pericial é regulada através do art. 332 do Código de Processo Civil, onde todos os meios legais, bem como também os moralmente legítimos são hábeis para confirmar os fatos alegados na inicial ou na contestação, e, dentre estes, avulta a perícia contábil. Devido à experiência profissional, entende-se que a mais robusta de todas as provas é a perícia contábil, já que o perito contábil conhece ciência e tecnologia.

2.4 Função da Perícia Contábil

A perícia contábil representa uma das três grandes divisões da ciência contábil (Auditoria, Perícia e Consultoria) na consecução de sua função social. Representa uma contribuição objetiva à realização de certos processos sociais, como a adaptação de pessoas na comunidade pela prosperidade de suas riquezas e a integração ou continuidade das formas de organização das células sociais, criando uma saudável incompatibilidade que fortalece a segurança jurídica.

Sá (2002, p. 89) ressalta que:

O epicentro da função pericial deriva da função social do conhecimento contábil, sendo esta a de prover o equilíbrio da justiça para assegurar uma verdadeira prestação de serviço jurisdicional a todo o cidadão, independentemente da situação financeira, política, raça ou credo e esta ímpar função só se realiza pela independência.

Por meio da categoria contábil “independência”, tem-se a liberdade profissional com autonomia acadêmica científica para emitir uma opinião imparcial sobre ato ou fato que envolve interessados ambíguos. Esta célebre opinião, que tem a viripotente força de prova judicial, é denominada “juízo de realidade”, que não se confunde com o juízo de valor, em razão da apreciação de atos fatos pela lógica da ciência contábil, daí a expressão *peritus judicans*.

Desde que haja a incompatibilidade, ou seja, funções que não podem ser exercidas de forma simultânea ou durante um período mínimo de cinco anos pela mesma pessoa, naturalmente, não podem ser acumuladas concomitantemente. Conceitualmente, a incompatibilidade de funções é o conjunto de fenômenos, de natureza neoética, que se desenrolam, no mercado de trabalho, entre duas ou mais funções contábeis, impedindo a independência por suspeição do profissional.

De acordo com Hoog e Petrenco (2003, p. 102):

A neoética e o seu princípio uniforme de comportamento probo tornam defesa a conduta oniforme frente a clientes, portanto, a incompatibilidade está presente entre pessoas ligadas, ou interligadas, de qualquer forma, direta ou indiretamente (sócio, cônjuge, amigo, inimigo, grau de parentesco, relação de emprego, interesse comum ao do cliente). Inclusive o aconselhamento do perito é notório fato de incompatibilidade.

A não observação desta incompatibilidade, além de caracterizar um ilícito civil, gera a deturpação da função da perícia contábil, pois, não existe provedor de equilíbrio, múnus público, com um perito-contador suspeito. Essa forma de assepsia contábil, que representa um conjunto de medidas de cunho eminentemente de proteção aos lidadores da tricotomia, é uma proteção com base na “equidade”, e é adotada para evitar a contaminação da ciência da contabilidade por impurezas oriundas da suspeição ou impedimento.

O sentido dado à incompatibilidade entre as funções da tricotomia contábil não permite a prática da perícia, auditoria ou consultoria a um mesmo cliente, em suma, a incompatibilidade revela-se pelo impedimento ou suspeição. O perito deve declarar-se impedido quando:

- For parte do processo;

- Tiver desempenhado a função de perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- Seu consorte ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- Tiver desejo, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou através de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
- Exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador;
- Matéria em litígio não for de sua especialidade.

O perito deve declarar-se suspeito por motivo íntimo, em decorrência da força normativa do Código de Processo Civil, quando avulta a importância da independência, no caso de suspeição. A perícia tem por função a protensão científica contábil, ou seja, uma sólida opinião tecnológica mais elucidativa, a qual permite que o Juiz, ao seu livre-arbítrio, dispense as demais provas.

Sá (2002) entende que:

A incompatibilidade com os outros ramos da ciência, em especial, com a tricotomia contábil, materializa-se pela perda da independência de juízo profissional, por suspeição ou impedimento. Os serviços de Contabilidade, auditoria, apoio em litígios, perícia judicial ou extrajudicial, são motivo de conflito, logo está presente o impedimento, por conflito de interesses.

Na consultoria, tem-se isto muito claro no Código de Processo Civil, arts. 135 e 139, quando os serviços de apoio ao juízo em litígios conflitam com os interesses do serviço de consultoria, interesse indireto na causa. O perito tem o dever de ofício de se declarar impedido sob pena de, não o fazendo, ser recusado por uma das partes, autor ou réu.

É comum aos profissionais de Contabilidade serem solicitados a prestar serviços de consultoria empresarial, contábil, tributária, fiscal e serviços que compreendem um amplo leque. Isto caracteriza-se como conflito de interesse, ou seja, toda a prestação, pelo perito, de serviços que envolvam consultoria, quando a entidade em que atua funcionar como parte nos processos em esteja atuando como auxiliar do Juiz, constitui um impedimento.

2.5 A Perícia Contábil na Era Digital

A certificação digital, em laudos periciais, diminui consideravelmente os custos, resguarda os dados do laudo e propicia um novel espírito de dinamismo aos autos, já que propicia aos assistentes técnicos, advogados e ao Juiz, receberem em tempo real o laudo, economizando tempo e dinheiro com segurança.

Hoog (2011, p. 65) diz que, “a certificação digital pode propicia inúmeros benefícios para os profissionais da perícia, do direito e as instituições que a utilizam, como, por exemplo, a arbitragem e a Justiça Federal”.

Por meio da certificação digital é possível fazer uso da Internet como sendo um meio de comunicação eficaz para a disponibilização de laudos e pareceres com uma maior agilidade e facilidade de acesso, afiançando pleno sigilo na transmissão e armazenamento de dados, além de outros benefícios, como, por exemplo, protocolo on-line de petições até a meia-noite, eliminação de extravios temporários de autos em cartório, alvarás de honorários digitais com o depósito e a retenção de tributos automatizados.

A assinatura digital é uma forma eficaz de se afiançar a autoria de documentos eletrônicos. No dia 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n. 2.200 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e o uso de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos, além disso, há a importante Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que aborda a questão da informatização do processo judicial, em vigor desde 2007.

Nas palavras de Hoog (2010, p. 44):

Um perito do Juiz e os assistentes técnicos indicados poderão, em pouco tempo, empregar em todo o poder judiciário brasileiro os certificados digitais na tramitação eletrônica de documentos oficiais, que serão informados ao Juiz e às partes, tais como: a instalação de uma perícia, diligência, recebimento de documentos, propostas de honorários e entrega de laudos ou pareceres etc. Ressalta-se que a utilização da chave privada que autentica uma transação ou um documento, confere-lhe o atributo de não repúdio ao ato ou ao documento, ou seja, o emitente não pode negar posteriormente a concretização daquele ato, por isso, é relevante que os profissionais da perícia tenham uma proteção correta à sua chave privada.

O laudo pericial contábil expedido em papel não terá mais uso bem em breve, já que, em poucos anos, na maioria dos fóruns, os indivíduos terão acesso ao processo por meio do sistema virtual, onde os autos poderão ficar em tempo real, 24 horas por dia à disposição dos juízes, dos peritos, dos assistentes e das partes. Com a evolução constante da informática, em pouco tempo não adiantará os peritos tentarem fazer carga dos autos ou levarem as petições e laudos impressas nos fóruns, já que desta forma não serão atendidos.

Hoog (2011, p. 66) ressalta que:

A justiça na era digital encontra-se bem difundida na esfera arbitral, sendo instalada na justiça do trabalho e nos tribunais, e começa a ser implantada nos fóruns do Estado de São Paulo, mesmo que alguns dos advogados e peritos ainda não estejam prontos para o sistema. A lógica é que o fórum funcionará com uma velocidade maior quando tudo for informatizado. O Juiz não precisa utilizar caneta para assinar despachos, ele poderá realizá-lo utilizando uma assinatura digital.

Os peritos poderão acessar os processos à distância. O que se espera é que a justiça caminhe velozmente nesse percurso e venha exigir o envio de laudos, exclusivamente, por meio eletrônico. É uma mudança irreversível, para a qual nem todos estão prontos. Os peritos precisarão ter um treinamento básico e um programa de computador eleitor de cartões específicos. As diligências futuras deverão ser também possíveis em meio eletrônico, assim, como as inspeções judiciais, também poderão, em breve, ser feitas em documentos e livros digitais.

O mais importante são os estímulos à diminuição da poluição, reduzindo-se as idas e vindas do fórum, a economia ao meio ambiente, pela redução do consumo de papel e tinta, a redução dos espaços de arquivos, e a melhor adequação dos profissionais à novel eficiência da justiça, que dará mais transparência e segurança aos seus atos, favorecendo uma diminuição da demora na solução das controvérsias. Este meio digital é um dos mais céleres e inovadores, sendo ainda de suma relevância na efetividade da justiça, que está ligado a uma mudança cultural, certamente, a certificação digital aplicada à perícia tem muito a contribuir com o movimento jurídico de vanguarda, já que vem a somar-se ao leque das procedimentos de agilização da justiça.

3. CONCLUSÃO

Com relação ao aspecto da legislação processual, o perito contábil é o profissional de nível universitário, que deve estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme Decreto-lei n. 9.295/46, que define as atribuições do contador e este profissional será nomeado pelo Magistrado, o qual fixa o prazo para a conclusão do laudo, como determina o art. 421 do Código de Processo Civil.

Embora esteja no rol de auxiliares da Justiça, art.139 do Código de Processo Civil, junto com o escrivão, o oficial de justiça, o depositário, o administrador e o intérprete, o perito-contador não é um funcionário público concursado e trata-se de profissional liberal, devidamente, habilitado, de livre escolha do Magistrado, por ser pessoa de sua confiança.

O perito-contador judicial é profissional de nível superior, com especialização em assunto fisco-contábil, que mostra atos e fatos que estão entranhados no patrimônio. Ilumina os leigos, e será nomeado pelo juiz, desta forma, pode-se entender que o perito é o olhar tecnológico e científico do magistrado, a extensão da justiça, ou seja, o apoio científico ao ilustre condutor judicial.

A segurança contabilística é vista como sendo condição vital de uma escrituração, balancetes e balanços ou qualquer peça, documento ou relatório, que traga informações de ordem econômica, financeira ou social, em que se pode confiar, assim, é o estado em que se assegura a autenticidade e/ou a boa qualidade de uma informação e se assume, junto aos utentes, o dever de ressarcir-los em caso de ineficiência ou fraude comprovada.

Segurança contabilística é criadora da certeza adquirida por demonstração científica e como exemplo, se têm toda a escrituração, realizada em ordem cronológica, de forma individual, com clareza e lastreada em documentos idôneos, isto é, revestida das peculiaridades intrínsecas e extrínsecas. A segurança contabilística, para os peritos, é condição *sine qua non*, o que implica revelar sempre a verdade real, a essência, ainda que em detrimento da verdade formal quando da certificação de um ato ou de um fato patrimonial.

A segurança e a certeza pericial servem para confirmar ou negar afirmações constantes dos autos. A moderna perícia contábil utiliza-se da teoria pura da contabilidade para dizer a real situação dos documentos e provas entranhadas aos autos, com a finalidade de instruírem um litígio. É a ciência pura, e somente ela, que tem condições de modernizar o labor da perícia contábil. O conceito sempre foi um guiana ciência, já que é, a partir dele, que se criam as teorias e os axiomas.

Pela análise racional-científica, abordada à luz de uma interpretação literal-semântica, que considera a hermenêutica, encontra-se alicerces que estão em sintonia com os demais ordenamentos jurídicos. Estes são aqui colocados como uma contribuição eminentemente prática doutrinária para a elaboração de uma versão melhorada do atual modelo de perícia contábil.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil: Normas Brasileiras**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Perícia Contábil: em uma abordagem racional científica**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Introdução à Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos e Fundamentais**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Faria et al. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil**. São. Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.